

# 6

## OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153, DE 22/12/2009)

Humberto Theodoro Júnior

### 1. INTRODUÇÃO

Ao traçar as regras de organização do Poder Judiciário, a Constituição de 1988 determinou que a União e os Estados deveriam criar Juizados Especiais providos de juízes togados e leigos, com competência para “a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade” (art. 98, I). No próprio dispositivo constitucional, ficou determinado que o procedimento a observar nesses Juizados Especiais teria de ser *oral, sumaríssimo e desvinculado da hierarquia recursal dos tribunais comuns de segundo grau*, cabendo à lei disciplinar as hipóteses de transação e recursos cujo julgamento se daria por turmas de juízes de primeiro grau.

A instituição dos Juizados Especiais, portanto, haveria de se efetivar por meio da legislação infraconstitucional de organização judiciária, de iniciativa da União, no caso da Justiça Federal e Territórios, e de lei estadual, no caso da Justiça dos Estados. Quanto ao processo, porém, somente a lei federal poderia discipliná-lo, em virtude da reserva de competência legislativa prevista no art. 22, n. I, da Constituição.

A implantação desses novos órgãos judiciais tem sido feita paulatinamente, a partir da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, a que se seguiram as Leis n. 10.259, de 12/07/2001, e 12.153, de 22/12/2009, tendo todas elas cumprido a missão de regular o processo de prestação jurisdicio-

nal dos Juizados Especiais, seja no âmbito das Justiças Estaduais, seja da Justiça Federal. Esta última lei federal completou o ciclo normativo necessário à instalação de mecanismos judiciários idealizados constitucionalmente para facilitar e simplificar o tratamento, na Justiça, das causas menos complexas e de menor valor.

A justificativa para o estabelecimento de uma justiça especial para as causas de pequeno valor e de menor complexidade foi a de que os custos e as dificuldades técnicas do processamento perante a justiça comum provocavam o afastamento de numerosos litígios do acesso à tutela jurisdicional, gerando uma *litigiosidade contida* não compatível com a garantia de tutela ampla e irrestrita assegurada pela Constituição (art. 5º, n. XXXV). Daí a necessidade de criar órgãos e procedimentos desburocratizados e orientados por princípios de singeleza e economia, para que nenhum titular de direitos e interesses legítimos continuasse à margem da garantia fundamental de acesso à justiça.

A primeira lei processual a disciplinar a atuação dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1995), guardando fidelidade ao norteamento constitucional, cumpriu a tarefa de proclamar os *princípios informativos* do processo específico sob cuja regência operariam os novos órgãos jurisdicionais. De acordo com seu art. 2º, o processo em questão “orientar-se-á pelos critérios da (i) *oralidade*, (ii) *simplicidade*, (iii) *informalidade*, (iv) *economia processual* e (v) *celeridade*, buscando, sempre que possível, (vi) a *conciliação ou a transação*”.

O ideal, nos Juizados Especiais, é que a palavra falada seja mais usada que a escrita; que a controvérsia seja, sempre que possível, solucionada numa única audiência; que o formalismo seja completamente abandonado, sem prejuízo, é claro, do direito ao contraditório e defesa; que o sistema seja sempre operado de forma a produzir “o máximo de vantagem com o mínimo de dispêndio e energias”; que o processo demore “o mínimo possível”, sem prejuízo do equilíbrio entre “os valores da justiça e da celeridade”; que haja uma constante busca da “autocomposição”, realizando, sempre que possível, a “*justiça coexistencial*” tão valorizada por CAPPELLETTI, a qual, na ótica de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, “é essencial para que se obtenha, através da jurisdição, a pacificação social, escopo magno do Estado Democrático”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 10-25.

## 2. A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Com base no art. 98, I, da Constituição, a Lei n. 12.153, de 22/12/2009, determinou a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como órgãos da Justiça Comum e integrantes do sistema já existente dos Juizados Especiais (art. 1º, *caput*). Com isso, o sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal passou a ser formado por (a) Juizados Especiais Cíveis; (b) Juizados Especiais Criminais e (c) Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 1º, parágrafo único).

Antes da Lei n. 12.153 já existia, no âmbito da União, o Juizado Especial Federal, instituído e regulado pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, como órgão da Justiça Federal, com competência para processar, conciliar e julgar causas atribuídas àquela Justiça de valor até sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*).

A Fazenda Pública estadual e municipal, que estava fora do sistema de Juizados Especiais, passou a nele figurar a partir da Lei n. 12.153, de 22/12/2009 (DOU de 23/12/2009), com vigência programada para seis meses após sua publicação.

Diversamente do que ocorre com os Juizados Especiais Federais, onde não se cogita da atuação dos juízes leigos, os Juizados Especiais da Fazenda Pública instituídos pela Lei n. 12.153/2009 funcionam com o concurso de juízes togados, juízes leigos e conciliadores, tal como os demais órgãos judicantes que integram o sistema local de Juizados Especiais no âmbito da Justiça dos Estados (art. 15)<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça qualquer menção à figura do juiz leigo na composição do Juizado Especial Federal, JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR é de opinião que não há óbice legal à sua adoção, bastando, para tanto, recorrer à aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995 (*Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. São Paulo: RT, 2006, p. 106-107). Deve-se lembrar, ainda, que a presença de juízes leigos nos Juizados Especiais, qualquer que seja a justiça que venham a integrar, corresponde a um desígnio de origem constitucional (CF, art. 98, I), que não convém ao legislador ordinário desprezar ou ignorar. A verdade, porém, é que nos quase dez anos de operação dos Juizados Especiais Federais não se tem notícia de movimento algum no sentido de dotá-los de juízes leigos.

### 3. DISCIPLINA LEGAL

Regem-se os Juizados Especiais da Fazenda Pública especificamente pela Lei n. 12.153, de 22/12/2009. Subsidiariamente, aplicam-se também as disposições do Código de Processo Civil, da Lei n. 9.099, de 26/09/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e da Lei n. 10.259, de 12/07/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), naquilo que, naturalmente, não conflitar com a disciplina traçada pela lei específica.

Pela comunhão de princípios informativos, pela adoção de procedimento sumaríssimo basicamente igual, e pela própria remissão legal feita entre os três diplomas normativos, deve-se reconhecer que todos eles formam uma unidade institucional, isto é, um só estatuto, qual seja, o estatuto legal dos Juizados Especiais brasileiros. Não havendo, portanto, conflito entre regras explícitas, os dispositivos de quaisquer das três leis podem ser aplicadas nos procedimentos de qualquer um dos diferentes Juizados. Por exemplo: a Lei n. 9.099, ao disciplinar o procedimento dos Juizados Cíveis, não cuidou nem das medidas de urgência nem do recurso das decisões interlocutórias. As Leis subsequentes, relativas aos Juizados da Fazenda Pública, regularam, tanto a possibilidade das medidas cautelares e antecipatórias como previram a recorribilidade dos respectivos provimentos. Essa disciplina, portanto, pode ser aplicada também nos Juizados Especiais Cíveis, de modo a preencher as lacunas da Lei n. 9.099<sup>3</sup>.

Por outro lado, prevê a Lei n. 12.153, que os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os

<sup>3</sup> A visão de sistema dos diversos Juizados Especiais serve para suprir lacunas reciprocamente das três leis que regulam cada um dos juizados. As normas explícitas, porém, de cada uma dessas leis não devem ser havidas como revogadas pelo só fato de um dos Juizados Especiais ter sido normatizado de forma diferente. A intercomunicação preceitual deve ocorrer, em princípio, para superar lacunas. A revogação deve ser expressa ou pelo menos inequívoca. Assim, a situação da competência, que é relativa na Lei n. 9.099 e absoluta na Lei n. 12.153, não implica em derrogação da disciplina traçada para os Juizados Especiais Cíveis. Há dois regimes legais explícitos: (i) o da Lei 9.099, que se funda no caráter opcional do acesso ao Juizado Especial Cível (art. 3º, § 3º); e (ii) o da Lei n. 12.153 que atribui competência absoluta aos Juizados da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º). Não tendo havido revogação explícita, persistem os regime diferentes de competência de um e outro Juizado.

procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência e do recurso extraordinário, em relação aos casos julgados pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 20). Nesse ponto, não haverá de se aguardar o advento de lei. O problema será equacionado regimentalmente pelos tribunais.

#### 4. COMPETÊNCIA ABSOLUTA

Não vigora para os Juizados da Fazenda Pública a liberdade de opção das partes entre eles e a justiça ordinária. “No foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é *absoluta*” (Lei n. 12.153, art. 2º, § 4º)<sup>4</sup>, diversamente do regime de livre escolha adotado pela Lei n. 9.099, art. 3º, § 3º, para ingresso da parte na justiça comum ou nos juizados especiais cíveis dos Estados.

A competência absoluta *in casu* vigora, no entanto, apenas para as causas ajuizadas depois da instalação do juizado especial, de modo que são vedadas as transferências de demandas aforadas anteriormente perante as varas da justiça ordinária (art. 24). Não se aplica, portanto, a regra geral do art. 87 do CPC, que, nos casos de competência em razão da matéria, manda prevalecer sobre os processos em curso a inovação legal superveniente.

A Lei n. 12.153, por outro lado, permite aos Tribunais de Justiça a implantação dos Juizados Especiais com competência temporariamente menor do que a prevista em seu art. 2º. Essa limitação, porém, só deverá prevalecer até cinco anos a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.153. A justificativa para a medida será a “necessidade da

<sup>4</sup> “A competência se diz *absoluta* quando não pode ser modificada pela vontade das partes, ao contrário da relativa que admite essa modificação” (ALVIM, J. E. Carreira. *Juizados Especiais Federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 22). Assim, “nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é *absoluta*, o que significa que não tem o autor, como nos juizados especiais estaduais, o direito de optar pela vara federal comum” (idem, p. 21). O mesmo ocorre em relação aos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Justiça Estadual, visto que a Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, § 4º, adota o mesmo critério de competência *absoluta* preconizado pela Lei 10.259/2001 para a Justiça Federal.

organização dos serviços judiciários e administrativos” (art. 23). Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, porém, deverão ser instalados pelos Tribunais de Justiça no prazo de dois anos a contar da vigência da Lei n. 12.153 (art. 22).

## 5. COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JUDICANTE

O Juizado Especial da Fazenda Pública será presidido por um juiz togado, auxiliado por conciliadores e juízes leigos. As respectivas atribuições são as previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei n. 9.099/1995. A presença de conciliadores e juízes leigos não é uma criação do legislador infraconstitucional, decorre de uma programação constitucional (CF, art. 98, I) traçada com o nítido propósito de realizar, por meio dos Juizados Especiais, uma justiça *coexistencial*, onde a tônica se dê sobre a conciliação, a economia processual e a informalidade. A presença de juízes leigos tende a dinamizar o procedimento, visto que, por obra de gestão da Justiça, a figura clássica e solitária do juiz togado pode desdobrar-se em numerosos juízes não togados dentro do mesmo juízo, cuja quantidade poderá variar sempre em função do volume de causas existentes. Além disso, a presença e a circulação de juízes oriundos do povo permite a internalização no sistema dos Juizados Especiais, de critérios menos frios do que os rigidamente seguidos na Justiça ordinária, facilitando a aproximação dos litigantes para as soluções consensuais e permitindo que as sentenças, quando não obtido o acordo, sejam mais próximas da experiência da vida e dos sentimentos gerais da comunidade<sup>5</sup>.

Pena é que, nesses anos iniciais de implantação dos Juizados Especiais, pouca ênfase tem sido dada à integração dos juízes leigos em seus quadros funcionais.

<sup>5</sup> Para o Deputado Gilberto Nascimento Flávio Dino, “tais atores [conciliadores e juízes leigos] simbolizam a participação popular na administração da justiça, uma das singularidades do Estado Democrático de Direito. A eficiência de sua atuação já restou comprovada pela experiência dos Juizados Especiais Cíveis” (Câmara aprova criação de juizados especiais da Fazenda Pública. Disponível em: <http://www.direito2.com.br/acam/2009/mai/14/camara-aprova-criacao-de-juizados-especiais>; acesso em 11.1.2010).

A designação dos conciliadores e juízes leigos far-se-á na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal (Lei n. 12.153, art. 15), observado o seguinte regime:

- a) Os conciliadores e juízes leigos são qualificados legalmente como “auxiliares da justiça” (art. 15, § 1º);
- b) Os conciliadores não precisam ser, necessariamente advogados, mas deverão, de preferência, ser recrutados entre bacharéis em direito (§ 1º);
- c) Os juízes leigos deverão ser advogados com mais de dois anos de experiência (§ 1º, *in fine*);
- d) Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia, não em sua plenitude, mas apenas perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, em todo o território nacional, enquanto no desempenho de suas funções (§ 2º);
- e) A condução da audiência de conciliação é feita pelo conciliador, sob supervisão do juiz (art. 16), que tanto poderá ser um juiz togado como leigo (Lei n. 9.099/1995, arts. 21 e 22); assim, na busca da solução conciliatória, o conciliador pode, até mesmo, ouvir as testemunhas presentes, além das partes e prepostos (art. 16, § 1º);
- f) A função do juiz leigo é a prevista na Lei n. 9.099/1995<sup>6</sup>.

## 6. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE

Cabe aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, respeitadas as regras gerais definidoras da competência de foro, “processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos” (Lei n. 12.153, art. 2º, *caput*), inclusive aquelas

<sup>6</sup> O juiz leigo pode presidir a audiência, tanto de conciliação como de instrução e julgamento (Lei n. 9.099, arts. 21 e 22). Tendo dirigido a instrução, caberá ao juiz leigo proferir a sentença, a qual será imediatamente submetida ao juiz togado, “que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis” (Lei n. 9.099, art. 40). O ato decisório do juiz leigo, portanto, é apenas um esboço de sentença, já que sua eficácia dependerá de homologação do juiz togado.

pertinentes às respectivas autarquias, fundações e empresas públicas (*idem*, art. 5º, II).

Excluem-se, porém, dessa competência, as seguintes causas, nos termos do § 1º citado, artigo 2º, todas havidas como de maior complexidade e, portanto, não compatíveis com o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais:

I – as ações de mandado de segurança<sup>7</sup>, de desapropriação<sup>8</sup>, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos<sup>9</sup>;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

<sup>7</sup> Os mandados de segurança excluídos da competência dos Juizados Especiais são aqueles impetrados contra autoridades em geral, e não os que se voltam contra atos e decisões dos próprios juizados. Neste caso, a competência para processar e julgar o *mandamus* “é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça” (STJ – Corte Especial, CC 40.199, Rel. p/ ac. Min. Barros Monteiro, ac. 06/10/2004, DJU 23/05/2005, p. 119). Essa competência prevalece até mesmo quando o ato impugnado seja da própria Turma Recursal (STF – Pleno, MS-QO 24.691/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ac. 4/12/2003, DJU 24/06/2005, p. 5). A competência, porém, será do Tribunal de Justiça, quando o objeto do *writ* for o controle da competência dos Juizados (STJ – Corte Especial, RMS 17.524, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. 02/08/2006, DJU 11/09/2006, p. 211).

<sup>8</sup> A exclusão das ações expropriatórias não abrange a apelidada “desapropriação indireta”, que, na verdade, se resolve em ação indenizatória, perfeitamente compatível com a competência do Juizado Especial. O que a lei não quer é que o Poder Público se valha do rito especialíssimo do Juizado Especial para promover as autênticas ações de desapropriação, mesmo porque a legitimação ativa para acesso ao referido Juizado é exclusiva do particular (Lei n. 12.153, art. 5º, I).

<sup>9</sup> O fato de o inciso II se referir apenas às demandas sobre direitos “coletivos ou difusos” como excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não importa inclusão das ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos na esfera de competência daqueles juizados. Em primeiro lugar porque a ação exercitável perante o Juizado Especial em questão somente pode ter como autor *pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte* (Lei n. 12.153, art. 5º, I), entidades que não se legitimam a propor ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos (CDC, art. 82). Segundo, porque as ações coletivas, quaisquer que sejam elas, revestem-se de complexidade não compatível com o procedimento simples e célere dos Juizados Especiais, razão pela qual não se pode reconhecer como cabíveis naqueles juizados senão as ações singulares.

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, “para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo”, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º, § 2º).

A proposta legislativa do Deputado Antônio Carlos Valadares destacou que, além dos conflitos entre a Administração e seus servidores, o Juizado Especial da Fazenda Pública será de grande serventia nos pequenos conflitos gerados por impugnações de lançamentos fiscais, como os de IPTU (antes, naturalmente, do ajuizamento da execução fiscal), de cassação ou anulação de multas de trânsito e atos de postura municipal, entre outras demandas, que dificilmente se compatibilizariam com o ônus e custos da justiça ordinária. Aliás, é bom lembrar que a Lei n. 10.259, no campo dos Juizados Especiais Federais, já ressalvava a competência daqueles entes judiciais para conhecer das ações de cancelamento ou anulação dos atos administrativos relacionados com os lançamentos fiscais (arts. 3º, § 1º, III)<sup>10</sup>.

Portanto, o fato de as execuções fiscais terem sido excluídas do Juizado Especial não quer dizer que as ações anulatórias de obrigação tributária não possam ser por ele apreciadas. As execuções fiscais não se incluem na competência dos Juizados Especiais, pela simples razão de que a Fazenda Pública não figura entre os legitimados ativos para demandar naqueles juizados (Lei nº 12.153, art. 5º, I). Ademais, o gigantesco volume das execuções fiscais, se pudessem elas tramitar pelos Juizados Especiais, acabariam por abarrotar seus serviços, inviabilizando o fim específico da instituição, que é o de proporcionar ao povo uma justiça sobretudo expedita.

<sup>10</sup> Segundo a Lei n. 12.153, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública “será possível ajuizar demandas contra Estados e Municípios e discutir cobranças de ICMS, IPTU e IPVA, além de multas de trânsito ou ambiental. O valor da causa, no entanto, não pode ultrapassar 60 salários mínimos – em torno de R\$30 mil” (ADRIANA AGUIAR. Juizados receberão processos tributários. Disponível em <http://www.incorporativa.com.br/mostranews.php?id=3144>. Acesso em 12/1/2010).

Se, porém, na ação anulatória de lançamento tributário a Fazenda Pública apresentar, na contestação, pedido contraposto (Lei n. 9.099, art. 31) e sair vitoriosa, terá ela constituído em seu favor título executivo judicial, que obviamente será exequível no próprio Juizado Especial. Não se há de pensar que, *in casu*, a execução de sentença estaria excluída da competência do Juizado, por força da norma que não permite a execução fiscal dentro de sua competência. É que execução fiscal e execução de sentença são ações completamente distintas, já que aquela se funda em título extrajudicial, dando origem a um contencioso tão amplo como o das ações ordinárias de cobrança, enquanto que a última nem mesmo se considera ação distinta da condenatória, não passando de simples fase desta, o que torna reduzidíssimo o campo de impugnação ao cumprimento da condenação judicial (CPC, art. 475-L). Por outro lado é certo, em nosso direito positivo, que, em princípio, o cumprimento da sentença deve efetuar-se perante “o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição” (CPC, art. 475-P, II).

Uma vez que o Juizado Especial tem competência para julgar o pedido condenatório contraposto pela Fazenda Pública, e que nesse julgamento pode advir a condenação do autor, é claro que caberá ao Juizado fazer cumpri-la. É bom lembrar que a jurisdição atribuída aos Juizados Especiais da Fazenda Pública compreende tanto a cognição como a execução, nas causas de sua competência (Lei n. 12.153, art. 1º).

O Projeto aprovado no Congresso previa que ocorrendo litisconsórcio ativo para o limite de sessenta salários, determinado pelo *caput* e pelo § 2º do art. 2º, seria considerado individualmente por autor (§ 3º). O dispositivo, entretanto, foi objeto de veto presidencial. Considerou-se que grandes litisconsórcios, envolvendo problemas de grupo numeroso de litigantes gerariam complexidade procedimental incompatível com a singeleza e celeridade própria dos Juizados Especiais<sup>11</sup>. Assim, os pedidos formulados pelos diversos autores consorciados haverão de ser somados e somente prevalecerá a competência do Juizado Especial se o total não ultrapassar sessenta salários mínimos.

<sup>11</sup> As razões do veto ao § 3º do art. 2º foram as seguintes: “ao estabelecer que o valor da causa será considerado individualmente, por autor, o dispositivo insere nas competências dos Juizados Especiais ações de maior complexidade e, consequentemente, incompatíveis com os princípios da oralidade e da simplicidade, entre outros previstos na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995” (DOU 23/12/2009).

Na verdade, embora o art. 2º cuide basicamente do pequeno valor da causa como o critério geral a observar na definição da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a exclusão, *ratione materiae*, feita em seu § 1º, demonstra que se trata não só de um juízo de pequenas causas, mas também de causas de menor complexidade, devendo as duas condicionantes serem observadas cumulativamente.

## 7. LEGITIMAÇÃO

Conforme dispõe o art. 5º da Lei n. 12.153, que não discrimina entre pessoas físicas e pessoas jurídicas, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como *autores*, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006<sup>12</sup>; obviamente, grandes ou médias empresas não podem prevalecer do pequeno valor da pretensão para ter acesso ao Juizado Especial da Fazenda Pública, já que, entre as pessoas jurídicas, a Lei n. 12.153 somente confere legitimação ativa às micro e às pequenas empresas;

II – como *réus*, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Sobre a intervenção de terceiros, observar-se-á o art. 10 da Lei n. 9.099/1995, ou seja, apenas o litisconsórcio se apresenta possível no Juizado Especial da Fazenda Pública<sup>13</sup>. Quaisquer outras figuras interventivas são excluídas por representarem aumento de complexida-

<sup>12</sup> A Lei n. 12.153 não exige que o autor pessoa física seja maior e capaz. O incapaz, portanto, pode pleitear no Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que adequadamente representado.

<sup>13</sup> “Todas as espécies de litisconsórcio podem se manifestar nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis. O art. 10, *in fine*, da Lei n. 9.099/95 afirma expressamente ser admissível nesse microsistema processual o litisconsórcio, sem distinção quanto à espécie. Pode, assim, haver litisconsórcio ativo (entre pessoas naturais capazes, microempresas ou empresas de pequeno porte, apenas), passivo ou misto. O litisconsórcio pode ser necessário ou facultativo, unitário ou simples, originário ou ulterior” (CÂMARA, Alexandre Freitas, *op. cit.*, p. 71).

de procedimental incompatível com a singeleza que deve prevalecer nos Juizados Especiais.

Quanto ao litisconsórcio, pode ocorrer tanto no polo ativo como no passivo, “tendo em vista que, em princípio, a multiplicidade de sujeitos no polo ativo ou passivo da demanda não reflete na simplicidade, informalidade e celeridade dos Juizados Especiais Cíveis”, inclusive quando se trata dos Juizados Especiais Federais<sup>14</sup> e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Estabelecido eventual litisconsórcio passivo entre entidades previstas na Lei n. 12.153 e outras previstas na Lei n. 10.259, a competência será do Juizado Especial Federal e não do Juizado Especial Estadual, dada a exclusividade absoluta da competência da Justiça Federal para julgar todas as causas em que sejam partes a União, entidade autárquica ou empresa pública federal (CF, art. 109, I).

## 8. MINISTÉRIO PÚBLICO

Não há previsão de intervenção do Ministério Público no procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Apenas no incidente de Uniformização de Jurisprudência, o relator, se necessário, ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias (art. 19, § 3º). A simples presença de pessoa jurídica de direito público no polo passivo da ação não será motivo para justificar a intervenção do Ministério Público<sup>15</sup>. Mas, se houver incapaz envolvido na causa, sua participação como *custos legis* será obrigatória, segundo a regra geral do art. 82, I, do CPC<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. São Paulo: RT, 2006, p. 135.

<sup>15</sup> “Não cabe ao MP, como fiscal da lei, velar pelos interesses das pessoas jurídicas de Direito Público.” (STJ, 1ª T., REsp. 7.199 – SP, Rel. Min. Pedro Acioli, ac. 06/05/1991, DJU 27/05/1991, RT 671/210). É que o interesse público, necessário para legitimar a intervenção do MP não se identifica com o da Fazenda Pública (STF, 1ª T., RE 96.899 – ES, Rel. Min. Néri da Silveira, ac. 3.9.1985, RTJ 133/345; STJ, 2ª T., REsp. 30.150 – PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. 2/12/1996, RSTJ 100/107).

<sup>16</sup> “O art. 82, I, do CPC determina a intervenção obrigatória do Ministério Público nas causas em que há interesse de incapaz, pena de nulidade do processo, teor dos arts. 84 e 246 do CPC” (TRF – 1ª R., 2ª T., Ap. Civ. 94.01.14583-0 – MG, Rel. Des. Assusete Magalhães, ac. 14/6/1995, DJU 3/8/1995, p. 48248).

## 9. REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Sobre a representação das partes no Juizado Especial da Fazenda Pública prevalecem, em princípio, as regras traçadas pelo art. 9º da Lei n. 9.099/1995, e pelo art. 10 da Lei n. 10.259/2001, quanto aos sujeitos ativos.

Quanto às pessoas jurídicas demandadas, deverão atuar por meio de seus representantes judiciais (CPC, art. 12), aos quais se reconhece o poder de conciliar, transigir ou desistir, nos processos dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação (Lei n. 12.153, art. 8º).

Permite o sistema do Juizado Especial, tanto na Justiça Estadual (Lei n. 9.099/1995, art. 9º, § 4º) como na Justiça Federal (Lei n. 10.259/2001, art. 10) a representação da parte, mediante designação por escrito, por meio de advogado ou não. A regra, porém, não se refere ao exercício do *jus postulandi*, já que esse é privativo, por lei, do advogado regularmente inscrito na OAB. A representação por leigo é aquela do preposto, cuja atuação se circunscreve à audiência de conciliação, de modo que os poderes conferidos não vão além dos atos negociais de transação, se o representante não for advogado.

Essa preposição processual depende de outorga de poderes específicos para transigir e pode ser conferida a qualquer pessoa de confiança da parte, independentemente de manter, ou não, vínculo empregatício com o outorgante<sup>17</sup>.

## 10. A PRESENÇA DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

A primeira legislação sobre a matéria, a que instituiu os Juizados Especiais Cíveis na Justiça Estadual (Lei n. 9.099/1995), previa que o autor estaria autorizado a postular sem a assistência de advogado em causas de valor até 20 salários mínimos, não naquelas que superassem tal limite (art. 9º). Já a Lei n. 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, dispensou a presença do advogado, qualquer que fosse o valor da pretensão do autor, desde que compatível com a competência especial do Juizado (art. 10).

<sup>17</sup> Lei n. 9.099/1995, art. 9º, § 4º, com a redação da Lei n. 12.137/2009.

A Lei n. 12.153/2009 não tem dispositivo referente à matéria, mas manda aplicar subsidiariamente tanto a Lei n. 9.099 como a Lei n. 10.259. Uma vez que a Lei dos Juizados Especiais Federais é mais recente que a dos Juizados Cíveis Estaduais, a participação de advogado nos processos dos novos Juizados Especiais da Fazenda Pública deve-se reger pela Lei n. 10.259 e não pela Lei n. 9.099. Não é só pelo critério cronológico, por si suficiente para dirimir o problema, mas sobretudo pelo critério da similitude (analogia) que se deve dar prevalência à regra traçada para o Juizado Especial Federal. O objeto da Lei n. 12.153 está muito mais próximo do da Lei n. 10.259 do que do da Lei n. 9.099.

Logo, é facultativa a assistência do autor por advogado nos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Justiça Estadual<sup>18</sup>.

## 11. ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL E PRAZOS

As citações e intimações, nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública realizar-se-ão segundo as regras do Código de Processo Civil (Lei n. 12.153, art. 6º). Quer isto dizer que, quanto às intimações dos atos processuais, prevalecerá a regra do que, havendo órgão oficial encarregado da divulgação de tais atos, o procurador da Fazenda estadual ou municipal não será intimado pessoalmente, mas mediante publicação na imprensa (CPC, art. 236). A citação, porém, deverá ser feita com a antecedência mínima de trinta dias da audiência de conciliação (art. 7º).

Os prazos da Fazenda Pública são os mesmos da contraparte. Não prevalecem no Juizado Especial os prazos diferenciados previstos no Código de Processo Civil para as pessoas jurídicas de direito público (art. 7º).

O emprego de meios eletrônicos para as intimações é autorizado pelo art. 8º, § 2º, da Lei n. 10.259, cuja disciplina se aplica também aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

<sup>18</sup> FERREIRA, Júlio César Cerdeira. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Rápidas considerações. In: *Jus Navigandi*. Teresina, ano 14, nº 2373, 30 dez. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14107> (acesso em 12/01/2010).

## 12. PETIÇÃO INICIAL, CITAÇÃO E RESPOSTA

A petição inicial pode ser formulada oralmente ou por escrito, observadas as regras do art. 14 da Lei n. 9.099/1995.

O demandado é citado para comparecer a uma audiência de conciliação, onde deverá, se for o caso, oferecer sua contestação. Em regra, o autor deve ser cientificado da data da audiência no próprio ato do ajuizamento da causa. Se isto não ocorrer, terá de ser intimado consoante as regras comuns do CPC.

A resposta do demandado pode ser, tal como a inicial, formulada por escrito ou por via oral. Nela são admissíveis pedidos contrapostos, independentemente de reconvenção (Lei n. 9.099, art. 17, parágrafo único).

As exceções de suspeição e impedimento seguem as regras comuns do Código de Processo Civil.

## 13. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ao receber a inicial, o Juizado, por seu órgão competente, designará audiência de conciliação, determinando a citação da pessoa jurídica de direito público, em seu representante judicial, de modo que entre o ato citatório e a audiência permeie um prazo de no mínimo trinta dias (Lei n. 12.153, art. 7º). Será necessário o uso do mandado já que a citação postal é vedada quando for ré pessoa de direito público (CPC, art. 222, “c”).

Quanto ao poder de transigir do representante da Fazenda Pública demandada será aquele conferido pela legislação a que se acha vinculado<sup>19</sup>.

Não ocorrendo acordo, o demandado produzirá sua resposta na própria audiência de conciliação, ocasião em que se designará outra

<sup>19</sup> Lei n. 12.153/2009: “Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação” (art. 8º). Não é preciso que a lei local preveja poderes de conciliação específicos para a atuação de seus procuradores perante o Juizado Especial. À falta de regulamentação particularizada para tal hipótese, prevalecerão as regras gerais existentes no Estado, seja em lei, seja em estatutos das entidades paraestatais, sobre a possibilidade de transação em nome do Poder Público.

audiência para instrução e julgamento, se necessária. É de se julgar imediatamente a causa, ou dentro do menor prazo possível, se não houver provas a produzir que justifiquem a audiência de instrução e julgamento.

#### 14. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

É dever da entidade ré “fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação” (Lei n. 12.153, art. 9º). Se não o fizer espontaneamente, poderá ser compelida por ordem judicial, deliberada de ofício ou a requerimento do autor.

A prova documental do autor deverá ser produzida com a inicial (CPC, arts. 283 e 396) ou até a audiência de conciliação (Lei n. 9.099, art. 33).

Quanto à prova testemunhal, a Lei n. 12.153 prevê que sua coleta caberá ao juiz que preside a audiência de instrução e julgamento (art. 16, § 2º). Na audiência de conciliação, a lei permite que também o conciliador ouça as partes e testemunhas (art. 16, § 1º). Se esses depoimentos forem julgados suficientes, o juiz dispensará novos testemunhos, desde que não haja impugnação das partes (art. 16, § 2º, *in fine*).

Dispõe, ainda, o art. 10 da Lei n. 12.153, a propósito da *perícia*, que o juiz, reconhecendo sua necessidade para a conciliação ou para o julgamento da causa, nomeará pessoa habilitada, encarregando-a de apresentar o laudo até cinco dias antes da audiência. Como se vê, a lei autoriza o juiz a ordenar a perícia até mesmo antes da audiência de conciliação, embora o normal seja fazê-lo dentro daquela audiência e depois de frustrada a tentativa de solução conciliatória. De qualquer maneira, o laudo sempre deverá ser apresentado antes da audiência, seja ela de conciliação ou de instrução e julgamento<sup>20</sup>.

<sup>20</sup> A prova técnica não poderá, obviamente, ser consumada totalmente fora do contraditório. Se o juiz promoveu sua realização antes da audiência de conciliação, e portanto antes da presença do réu no processo, terá de ensejar-lhe, posteriormente, oportunidade de impugnação e quesitação esclarecedora. Havendo manifestação do réu nesse sentido, de maneira alguma poderá o juiz julgar a causa sem cumprir o indispensável contraditório.

A Lei n. 12.153 evita falar em prova pericial, referindo-se apenas a exame técnico por pessoa habilitada, e não faz menção alguma à possibilidade de as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos. Certamente o fez para evitar que o procedimento do CPC fosse transplantado para o Juizado Especial da Fazenda Pública, de forma rotineira, o que contrariaria sua índole sumaríssima e informal. Não se pode, entretanto, em nome do contraditório e ampla defesa, recusar às partes o direito de quesitos esclarecedores e a apresentação de parecer técnico obtido extrajudicialmente, quando o esclarecimento da verdade o exigir, a exemplo do que a Lei n. 10.259, art. 12, § 2º, permite, em determinadas hipóteses, nos Juizados Especiais Federais.

## 15. SENTENÇA E REEXAME NECESSÁRIO

O aperfeiçoamento da decisão da causa depende, no Juizado Especial, de pronunciamento do juiz togado. Mesmo quando a Lei n. 9.099/1995, confere poderes ao juiz leigo para redigir a sentença no processo em que a instrução for por ele presidida, esse ato decisório não produz, por si só, o efeito imediato de uma verdadeira sentença. Terá, para tanto, que ser homologado pelo juiz togado, o qual poderá recusar a homologação e proferir outra sentença, em lugar daquela preparada pelo juiz leigo (Lei n. 9.099, art. 40).

Em outros termos, ou a sentença é originariamente prolatada pelo juiz togado ou, sendo preparada pelo juiz leigo, haverá de aperfeiçoar-se pela homologação do juiz togado. A sentença do juiz leigo, portanto, “é sempre *ad referendum* do juiz togado”<sup>21</sup>, a quem a lei reserva a última palavra no julgamento da causa.

Nas causas decididas nos procedimentos do Juizado Especial da Fazenda Pública, mesmo sendo sucumbente o ente público, não há reexame necessário (Lei n. 12.153, art. 11).

À falta de disciplina própria, prevalece para a sentença dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a regra do art. 55 da Lei n. 9.099, ou seja, não há condenação em custas e honorários advocatícios no julgamento de primeiro grau de jurisdição, a não ser quando se reconheça ter ocorrido litigância de má fé.

<sup>21</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 251.

## 16. TUTELA DE URGÊNCIA (MEDIDAS CAUTELARES E ANTECIPATÓRIAS)

Ao juiz presidente do Juizado Especial da Fazenda Pública é conferido o poder de deferir, de ofício ou a requerimento das partes, medidas cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou incerta reparação (art. 3º da Lei n. 12.153). Observar-se-á, na espécie, a disciplina geral do Código de Processo Civil (art. 273) e a especial que dispõe sobre medidas cautelares e tutela antecipada contra a Fazenda Pública (Leis n. 8.437/1992 e 9.494/1997). É o único caso em que se admite recurso contra decisão interlocutória no Juizado Especial (Lei n. 12.153, art. 4º).

## 17. RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Salvo no caso de medidas cautelares e antecipatórias, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, no sistema processual da Lei n. 12.153 (art. 4º). Quando recorrível, a decisão interlocutória desafiada agrava de instrumento<sup>22</sup>, observado o procedimento previsto no Código de Processo Civil para essa modalidade recursal, ou seja, o recorrente se dirigirá diretamente à Turma Recursal, instruindo sua petição com as peças extraídas por cópia dos autos<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> ALVIM, J. E. Carreira, *op. cit.*, p. 96. “O art. 4º da Lei 12.153/2009 consagra a irrecorribilidade das interlocutórias como regra. Prevê que apenas serão recorríveis: a sentença; interlocutórias que (i) antecipem os efeitos da tutela; (ii) defiram providências cautelares” (AMILCAR. Advogado. Curitiba. Juizados Especiais da Fazenda Pública, Processo Civil. Disponível em: <http://www.direitointegral.com/2010/01/lei-12153-juizados-especiais-fazenda.html>. Acesso em 12/1/2010). A Lei n. 12.153 não atribui nome algum ao recurso manejável contra a decisão que defere medida cautelar ou antecipatória. É, na essência, algo igual ao agravo de instrumento, pelo que tanto faz que a parte use o *nomen iuris* de agravo, como simplesmente o de recurso, sem qualquer adjetivação. Não é nome que, *in casu*, define a natureza ou substância do recurso.

<sup>23</sup> Enquanto outra lei não trace algum preceito para disciplinar o acesso do recurso à segunda instância, o CPC, como fonte subsidiária expressamente invocada pela Lei n. 12.153, deve ser aplicado para regular o recurso contra a decisão interlocutória relativa à medida cautelar e antecipatória.

A recorribilidade a que alude o art. 4º da Lei n. 12.153 já era prevista, nos mesmos moldes, no art. 5º da Lei disciplinadora do Juizado Especial da Justiça Federal (Lei n. 10.259). Como a nova Lei que instituiu o Juizado Especial da Fazenda Pública nos Estados procurou englobar todos os Juizados num único sistema (Lei n. 12.153, art. 1º, parágrafo único), parece-me razoável admitir que as inovações recursais trazidas pelas duas últimas leis devem se ampliar para todo o sistema, de modo a incluir, também os Juizados Cíveis regulados pela Lei n. 9.099.

As sentenças nos Juizados Especiais da Fazenda Pública são recorríveis (Lei n. 10.259/2001, art. 4º), mas não ensejam apelação para o Tribunal de Justiça. Tampouco se há de cogitar de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, quando a causa for submetida ao segundo grau interno dos Juizados<sup>24</sup>. Pode caber, no entanto, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal do que restar decidido, não pelo juiz singular, mas pelas turmas recursais internas do juizado (art. 21).

São irrecorríveis as sentenças do Juizado Especial que homologarem a conciliação ou o laudo arbitral (Lei n. 9.099, art. 41)<sup>25</sup>.

O recurso no caso em que seja manejável contra a sentença é endereçado à *Turma Recursal* integrante do Sistema dos Juizados Especiais, a qual se compõe de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma prevista na legislação local, com mandato de dois anos. O recrutamento, de preferência, será feito entre os juízes integrados ao sistema dos Juizados Especiais<sup>26</sup>. O prazo de interposição do recurso é de dez dias (Lei n. 9.099, art. 42). Efetuado o preparo, o recorrido terá, também, dez dias para contrarrazões (Lei n. 9.099, art. 42, § 2º).

<sup>24</sup> “Não cabe *recurso especial* contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos *Juizados Especiais*” (STJ, Súmula 203).

<sup>25</sup> Não sendo admissível recurso nem ação rescisória, os atos homologados que estiverem contaminados por motivo de nulidade ou anulabilidade terão de desafiar a invalidação pelas vias ordinárias da *querela nullitatis*, para não se consagrar “o absurdo de se admitir decisões viciadas e absolutamente inimpugnáveis” (CÂMARA, Alexandre Feitas, *op. cit.*, p. 143-144).

<sup>26</sup> Lei n. 12.153/2009, art. 17: “§ 1º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento. § 2º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.”

Há permissão expressa, também, para o cabimento dos embargos de declaração, tanto em face das sentenças dos juízes de primeiro grau, como dos acórdãos das Turmas Recursais (Lei n. 9.099, art. 48).

É do acórdão da Turma Recursal, e não diretamente da sentença, que se poderá cogitar do recurso extraordinário para o STF, em caso de ofensa à Constituição, desde que configurada a “repercussão geral” (CF, art. 102, inc. III e § 3º).

Em qualquer caso, não se permite recorrer, nos Juizados Especiais, sem a representação por advogado, ainda que o processo tenha se desenvolvido até a sentença sem o patrocínio técnico (Lei n. 9.099, art. 41, § 2º)<sup>27</sup>.

O recurso, nos Juizados Especiais, se a parte não estiver amparada pela assistência judiciária gratuita, estará sujeito a preparo. Este, entretanto, não é prévio como no CPC, podendo ser feito nas 48 horas seguintes à interposição, independentemente de intimação e sob pena de deserção (Lei n. 9.099, art. 42, § 1º)<sup>28</sup>.

Não há efeito suspensivo para o recurso, em regra, mas o juiz pode conferi-lo, para evitar dano irreparável para a parte (Lei n. 9.099, art. 43).

## 18. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Prevê a Lei n. 12.153/2009 o incidente de *uniformização de jurisprudência*, que poderá ser provocado por pedido da parte interessada, quando ocorrer “divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre *questões de direito material*” (arts. 18, *caput*)<sup>29</sup>.

<sup>27</sup> Não se estende ao grau de recurso “a capacidade postulatória atribuída às partes nos processos cujo valor não ultrapasse vinte salários mínimos” (CÂMARA, Alexandre Freitas, *op. cit.*, p. 144).

<sup>28</sup> O julgamento do recurso acarreta imposição dos encargos da sucumbência à parte vencida (Lei n. 9.099, art. 55: “A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”).

<sup>29</sup> O prazo e as formalidades do incidente serão tratados na legislação local de que cogita o art. 1º da Lei n. 12.153 e na regulamentação prevista no art. 20, da mesma lei. Subsidiariamente, observar-se-á a Lei n. 10.259/2001, que já contém disciplina de sistema similar de uniformização para o âmbito da Justiça Federal.

Divergências no campo do procedimento não justificam o incidente, muito embora se deva reconhecer que os abusos autoritários sejam tão graves no plano processual como no plano material.

O julgamento do incidente será feito em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de um desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça da unidade federativa a que pertençam ambas as Turmas (art. 18, § 1º). Se os juízes tiverem sede em cidades diversas, a reunião das Turmas poderá ser feita por meio eletrônico (art. 18, § 2º). A forma de realização do julgamento em questão deverá ser regulada pelo Tribunal de Justiça, regimentalmente.

Quando as Turmas divergentes pertencerem a Estados diversos, ou quando a divergência envolver decisão em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização será por este julgado (art. 18, § 3º). Caberá ao Superior Tribunal de Justiça dispor regimentalmente sobre a tramitação do incidente, que na verdade equivale a um verdadeiro recurso.

O Superior Tribunal de Justiça será também convocado a manifestar-se, a pedido da parte, quando a solução adotada pelas Turmas locais de Uniformização contrariar súmula daquela Corte Superior (art. 19, *caput*). A interferência do STJ, dessa maneira, não se baseia em divergência com sua jurisprudência dominante, mas tão somente se dará quando a contrariedade atingir entendimento já sumulado.

Em suma: o STJ é o competente para conhecer diretamente do pedido de uniformização em duas situações: (i) quando o dissídio se verificar entre Turmas Recursais de Estados diferentes; e (ii) quando uma Turma de Uniformização Recursal proferir decisão contrária à Súmula do STJ. Fora daí, as próprias Turmas conflitantes deverão resolver a divergência, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei n. 12.153 (isto é, em reunião conjunta, presidida por desembargador designado pelo Tribunal de Justiça a que ambas se vinculam).

Muito embora, a Lei n. 12.153 somente preveja a uniformização direta pelo STJ nos casos de acórdão local contrário a entendimento sumulado, aquela Corte baixou a Resolução n. 12, de 14/12/2009, apoiada em decisão de Supremo Tribunal, para permitir que divergências com jurisprudência não sumulada possam ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça por meio de *reclamação*. Assim, o que não

se consegue pela via do pedido de uniformização se torna alcançável por intermédio do remédio constitucional da reclamação, o que, como é óbvio, somente se tornou possível por meio de uma interpretação ampliativa do referido instituto<sup>30</sup>.

## 19. CAUSAS REPETITIVAS

Configurada a situação de múltiplas causas em torno de questões idênticas àquelas já submetidas à uniformização do STJ, os pedidos subsequentes ficarão retidos nos autos, aguardando o pronunciamento do STJ (art. 19, § 1º).

No STJ observar-se-ão as seguintes medidas:

- a) “Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias” (art. 19, § 3º);
- b) “Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança” (art. 19, § 5º);
- c) “Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça” (art. 19, § 6º).

O Projeto aprovado no Congresso permitia a intervenção de *amicus curiae* no incidente de uniformização (§ 4º do art. 19), mas o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República<sup>31</sup>.

<sup>30</sup> STF, Pleno, ED. no RE 571.572/BA, ac. 26/08/2009, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 27/11/2009.

<sup>31</sup> *Razões do veto*: “Ao permitir a intervenção de qualquer pessoa, ainda que não seja parte do processo, o dispositivo cria espécie *sui generis* de intervenção de terceiros, incompatível com os princípios essenciais aos Juizados Especiais, como a celeridade e a simplicidade” (DOU 23/12/2009).

## 20. MEDIDAS DE URGÊNCIA

O relator, nos casos de uniformização presididos pelo Tribunal de Justiça ou pelo Superior Tribunal de Justiça, poderá conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar de suspensão dos processos, dentro dos quais se estabeleceu a controvérsia. Os fundamentos da medida de urgência serão (i) a plausibilidade do direito invocado e (ii) o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 19, § 2º).

## 21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Há regras especiais na Lei n. 12.153, que disciplinam o cumprimento da sentença ou do acordo, nos processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, fazendo a necessária diferenciação entre a efetivação das obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa certa e de prestar quantia certa (arts. 12 e 13).

## 22. OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER OU DE ENTREGA DE COISA

O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo (art. 12 da Lei n. 12.153)

## 23. OBRIGAÇÕES DE QUANTIA CERTA

O cumprimento de sentença relativo a obrigação de pagar quantia certa, dar-se-á após o respectivo trânsito em julgado, observados os procedimentos traçados pelo art. 13 da Lei n. 12.153:

- a) Se a obrigação for de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), a execução dar-se-á mediante *requisição judicial*, feita em ofício à autoridade que foi inicialmente citada para a causa, *independentemente* de precatório. O pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de sessenta dias (art. 13, I).

Se a requisição judicial for desatendida, o juiz imediatamente “determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão” (art. 13, § 1º, da Lei n. 12.153). Não há nem mesmo necessidade

de prévia audiência da Fazenda Pública devedora, como deixa claro o referido dispositivo legal.

- b) Sendo o montante superior àquele definido como de pequeno valor, o cumprimento da sentença dar-se-á por meio de *precatório* (art. 13, II).

São estatuídas, ainda, pela Lei n. 12.153, as seguintes regras a serem observadas na execução das sentenças relativas a obrigações de quantia certa:

- a) “As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação” (art. 13, § 2º);
- b) “Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:  
I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;  
II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios” (art. 13, § 3º);
- c) “São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do *caput* e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago” (art. 13, § 4º);
- d) “Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório” (art. 13, § 5º);
- e) “O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará” (art. 13, § 6º);
- f) “O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência” (art. 13, § 7º).

## 24. EXECUÇÃO E LITISCONSÓRCIO

A vedação de fracionamento da condenação para obter regimes executivos diversos, constante do art. 13, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, decorre de regra da própria Constituição Federal (art. 100, § 4º). Não incide, todavia, em tal restrição a hipótese de litisconsortes facultativos, que, embora litigando no mesmo processo e obtendo sentença única, são titulares de direitos distintos e autônomos. Tecnicamente, não ocorre, de fato, fracionamento algum que corresponda ao regime interdito pela regra constitucional, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal.<sup>32</sup> O que realmente acontece é um cúmulo de condenações distintas, uma em favor de cada litisconsorte.

Por igual razão, admite a jurisprudência que também o advogado possa executar separadamente a verba honorária da sucumbência, usando quando o valor lhe permitir a via da execução de obrigações de pequeno valor, mesmo quando a condenação principal se submeta ao regime executivo do precatório. A autonomia do crédito advocatício decorre de previsão legal expressa e inconteste<sup>33</sup> daí que pode receber tratamento executivo próprio sem se contaminar pelo regime aplicável ao credor principal e sem se embaraçar com a vedação do artigo 100, § 4º, da Constituição.<sup>34</sup>

<sup>32</sup> “Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Execução contra a Fazenda Pública. Litisconsórcio facultativo. Requisição de Pequeno Valor. *Inexistência de afronta ao art. 100, § 4º, da Constituição da República.*” (STF, 1ª T., AgRg no RE 514808/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, ac. 09/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 49). No mesmo sentido: STF, 2ª T., AgRg no RE 478470/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, ac. 11/09/2007, DJU 28/09/2007, p. 67; STF, 1ª T., RE 523199/RO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ac. 26/04/2007, DJU 22/06/2007, p. 40.

<sup>33</sup> “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.” (STJ, 5ª T., REsp 671.512/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, ac. 19/5/2005, DJU 27/6/2005 p. 439).

<sup>34</sup> “A execução dos honorários advocatícios com valor inferior ao limite previsto na Lei n. 15.683/05, autoriza o pagamento por Requisição de Pequeno Valor – RPV, não implicando fracionamento da execução, ainda que o montante do crédito principal tenha obedecido ao regime dos precatórios.” (TJMG, Agravo 1.0024.03.166412-1/002, Rel. Des. Silas Vieira, ac. 19/10/2006 DJMG 21/11/2006). Em sentido con-

## 25. DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei n. 12.153/2009 não criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Justiça Estadual. Estatuiu as regras para o respectivo funcionamento, quando tais juizados vierem a ser criados pela União e pelos Estados, através de suas leis de organização judiciária<sup>35</sup>.

Fixou-se, além disso, um prazo de *vacatio legis* de seis meses para que as disposições da Lei n. 12.153 entrassem em vigor (art. 28), dentro do qual é de se esperar que a criação dos Juizados Especiais venha realmente a ocorrer por ato de quem tem competência para tanto; ou pelo menos que o processo de criação seja iniciado, já que o art. 22 da Lei n. 12.153 assinala um prazo geral de até dois anos de sua vigência para que a referida instalação esteja concluída.

Mesmo depois de concretamente instalados os referidos juizados, sua competência será imediata apenas para os processos ajuizados durante seu efetivo funcionamento. Embora se atribua caráter absoluto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o art. 24 da Lei n. 12.153/2009 veda o deslocamento das demandas aforadas perante o juízo comum da Fazenda Pública, antes da instalação do novo Juizado.

---

trário, entende Ernane Fidelis dos Santos, para quem a vedação do art. 13, § 4º, da Lei n. 12.153 e do art. 100, § 4º, da CF, deve se aplicar inclusive à verba advocatícia de sucumbência, ao argumento de que, mesmo pertencendo a credor distinto, não perde sua característica de acessório da condenação principal (*Manual de Direito Processual Civil*, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, no prelo, vol. I, n. 1.053.). Não é esse, entretanto o entendimento que tem sido adotado na jurisprudência, liderada pelo STF e pelo STJ e que se acha fielmente esposado pelo seguinte aresto do TJSP: “Requisição De Pequeno Valor. Honorários de sucumbência. Fracionamento com relação à condenação principal. Crédito de pequeno valor. *Tratando-se de litisconsorte facultativo, há divisibilidade dos seus direitos nos termos do art. 100, § 4º, da CF, possibilitando-se o fracionamento dos honorários sucumbenciais*” (TJSP – 3ª C. Dir. Púp., AI n. 904.056-5/4-00, Rel. Des. Marrey Uint, ac. 2/6/2009, <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do> – acesso em 25/2/2009).

<sup>35</sup> “Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência” (Lei n. 12.153/2009, art. 1º).